autuado por Tomaz Levy Fregni em 27/08/2025 21:07:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0036/25.

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos nobres Vereadores Sargento Nantes e Amanda Vettorazzo, que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991), para criar a Comissão de Segurança Pública.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode seguir adiante.

Consoante se depreende do art. 393, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, *"o projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto: I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara; II - pela Mesa; III - pela Comissão Especial para este fim constituída. Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do artigo 242."*

Portanto, tendo havido o apoio de 18 (dezoito) Vereadores, além do proponente, a iniciativa alcançou o mínimo de 1/3 dos membros da Câmara para o prosseguimento do projeto em tela.

Quanto ao mérito, caberá às demais Comissões avaliar se a criação de Comissão Ordinária de Segurança Pública se justifica, haja vista a que já existe Comissão de Segurança Pública no âmbito desta Câmara, embora de caráter "extraordinário", ou seja, sem funções de comissão técnico-legislativa. Nesse sentido, os artigos 38, § 2º, e 47, XII, do Regimento Interno.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1596/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 18/08/2025 e juntado ao PR 36/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=661141.